



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI 1756, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

“Dispõe sobre a transferência de recursos para as Unidades Executoras/Associações de Apoio à Escola, para aquisição dos gêneros alimentícios da Merenda Escolar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para as escolas da rede municipal adquirirem a “Merenda Escolar”, através das Unidades Executoras, que são sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que têm nomenclatura de Associações de Apoio à Escola ou Associações de Pais, Mestres e Comunidade, visando:

- I - à gestão democrática;
- II - ao melhor aproveitamento dos recursos recebidos;
- III - suprir, em parte, às necessidades nutricionais dos alunos;
- IV - favorecer a formação de bons hábitos alimentares em crianças e adolescentes;
- V - à qualidade da educação, contribuindo para diminuir a evasão e a repetência.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Art. 2º - A transferência financeira às Unidades Executoras para a compra da “Merenda Escolar” far-se-á pelo repasse:

I – dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – dos recursos próprios.

Art. 3º - Os recursos transferidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME às Unidades Executoras serão mantidos em contas bancárias específicas nas quais forem depositados, devendo os saques ser realizados mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser utilizados para pagamento de quaisquer outras despesas, tais como fretes e tarifas bancárias (cheques, extratos, CPMF etc).

Art. 4º - O cálculo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE e dos demais recursos específicos a serem transferidos para as escolas far-se-á da seguinte forma:

* número de alunos registrados no censo escolar do ano anterior x número dias de atendimento (dias letivos = 200) x valor per capita

Art. 5º - Os valores do per capita da “Merenda Escolar” são fixados pelo Governo Federal - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acrescidos da complementação, com os recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 6º - Para aquisição da “Merenda Escolar”, as Unidades Executoras das unidades escolares deverão se subordinar à pesquisa de preços apurada pela Secretaria Municipal de Educação - SME, através do Sistema de Registro de Preços.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação - SME, trimestralmente, encaminhará ao representante da Unidade Executora da unidade escolar uma tabela de preços dos alimentos, com nome e endereço do fornecedor cadastrado.

Art. 7º - Deverá a Secretaria Municipal de Educação - SME prestar assistência às suas unidades escolares, através de profissional especializado (nutricionista), elaborando e adaptando cardápios, levando-se em consideração os hábitos alimentares do alunado.

Parágrafo Único - Os gêneros adquiridos devem ser sempre orientados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, observando o valor nutricional da refeição.

Art. 8º - Na elaboração dos cardápios o (s) nutricionista (s) deve programar refeições baseadas em produtos comuns à alimentação e que apresentem uma boa condição de armazenamento, preparo e consumo.

Art. 9º - Deverá a Unidade Executora utilizar 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos para a compra da Merenda Escolar em produtos básicos, priorizando os produtos semi-elaborados e "in natura".

Art. 10 - Deverá a escola, com base nos cardápios elaborados pelo (s) nutricionista (s), fazer uma previsão de compras de alimentos pelo período determinado, observando:

- 1) a quantidade necessária ao atendimento dos alunos da escola;
- 2) o levantamento de custos;
- 3) a previsão das condições de armazenamento e de fornecimento de alimentos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Da Prestação de Contas

Art. 11 - A Prestação de Contas deverá ser constituída de:

- I - demonstrativo sintético da Execução Financeira, a ser feito em formulário próprio - ANEXO I, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II - todos os documentos fiscais, que comprovem a execução da compra de Merenda Escolar;
- III – Parecer do Conselho Fiscal da Unidade Executora.

Art. 12 - As Unidades Executoras das unidades escolares deverão encaminhar seus demonstrativos de compra de Merenda Escolar bimestralmente, até o 10º (décimo) dia corrente do 2º mês vencido.

Art. 13 - Deverá a Secretaria Municipal de Educação - SME encaminhar as prestações de contas das Unidades Executoras das unidades escolares ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que as submeterá à apreciação.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a regulamentação do julgamento das Prestações de Contas das Unidades Executoras.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento da Prestação de Contas, para seu julgamento, apreciação e decisão.

Art. 14 - A compra deverá, sempre que possível, ser feita no Município.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Art. 15 – A responsabilidade pela Prestação de Contas da “Merenda Escolar” caberá à administração da Unidade Executora, de acordo com as suas normas estatutárias.

Art. 16 – A Merenda Escolar será supervisionada por uma ou mais pessoas, designadas pela Secretaria Municipal de Educação - SME e avalizadas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 17 – A aquisição da “Merenda Escolar” das escolas que não possuem Unidade Executora própria será feita pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

§ 1º – As escolas com mais de 99 (noventa e nove) alunos e que não possuam Unidade Executora própria terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei, para a criação da mesma, como forma de garantir a descentralização dos recursos, a melhoria da “Merenda Escolar” e a qualidade do ensino.

§ 2º - As escolas com menos de 100 (cem) alunos que não possuam Unidade Executora própria, embora desobrigadas, poderão criá-las, garantindo a autonomia para os fins determinados.

§ 3º - Será admitido o “consórcio”, situação em que escolas se unem para constituir uma única Unidade Executora que as represente.

Art. 18 – Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a verificação e a aprovação, lançadas em ficha referente à unidade escolar, com intervalo de 1 (um) ano, do local de armazenamento da Merenda Escolar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Art. 19 – A constatação de irregularidades na aquisição da “Merenda Escolar” sujeitará os infratores às sanções previstas em lei, no que tange ao uso indevido e malversação do dinheiro público.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
em 10 de dezembro de 2001.

